DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2771/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14219/2013
PROTOCOLO	: 1435759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
EMPRESA CONTRATADA	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TERRA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 69.022,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 167/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Marcos Antonio de Oliveira Terra-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de lavagem de veículos oficiais, no valor de R$ 69.022,00 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais), sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-1289/2016, nos autos do TC/MS 14233/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos de formalização e teor do contrato, do primeiro termo aditivo e os de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-16635/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-3ª PRC-4753/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e o termo aditivo foram formalizados em observância às exigências da Lei n. 8.666/93.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 10.882,28
Valor liquidado	R$ 10.653,12
Valor pago	R$ 10.653,12
Valor de anulação de saldo de empenho	R$ 229,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos ao termo aditivo foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 167/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 167/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ari Basso, prefeito municipal de Sidrolândia-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao primeiro Termo Aditivo ao

Contrato Administrativo n. 167/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo